



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, RELATOR DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Processo nº. 8581/2018**

**Interessado:** SANDRO HENRIQUE ARMANDO, SEFAZ/TO

**Assunto:** Pedido de Reconsideração da Resolução nº 1003/2020-PLENO

**Referência:** Denúncia e Representação acerca de possíveis irregularidades no ordenamento de despesas e pagamento do Contrato nº 077/2016 da Universidade Estadual de Tocantins – UNITINS

**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**, na qualidade de Gestor da Secretaria da Fazenda e Planejamento – SEFAZ/TO, vem diante de Vossa Excelência, em tempo hábil, com fulcro nos artigo 48 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c art. 232, do Regimento Interno desta Corte de Contas, interpor o presente, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** acerca da **Resolução Nº 1003/2020-PLENO**, que aplicou multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao atual Secretário da Fazenda e Planejamento – SEFAZ/TO, por descumprindo do que dispõe o art. 23 do Decreto Estadual nº 5.571, de 27.1.2017; art. 18 do Decreto Estadual nº 5.779, de 05.2.2018; art. 19 do Decreto Estadual nº 5.942, de 6.5.2019 e art. 23 do Decreto Estadual nº 6.046 de 10.2.2020, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do RITCE/TO.

Assim, após cumpridas as formalidades legais, requer-se o recebimento e encaminhamento dos autos, em observância ao artigo 231 e seguintes, do RITCE/TO, para apreciação e reforma da decisão em açoite, mediante as razões em anexo.

Pede deferimento.

Palmas - TO, 18 de dezembro de 2020.

**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**  
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento





## RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**Processo nº. 8581/2018**

**Interessado:** SANDRO HENRIQUE ARMANDO, SEFAZ/TO

**Assunto:** Pedido de Reconsideração da Resolução nº 1003/2020-PLENO

**Referência:** Denúncia e Representação acerca de possíveis irregularidades no ordenamento de despesas e pagamento do Contrato nº 077/2016 da Universidade Estadual de Tocantins – UNITINS

### **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS, EMÉRITOS CONSELHEIROS, ILUSTRADO(A) RELATOR(A)**

O **Pedido de Reconsideração** proposto, é medida própria porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno, como reza o art. 48 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Demais disso, resta tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 49 do supracitado diploma legal, que é de 15 dias (úteis) contados a partir da publicação do Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2681 do dia 9 de dezembro de 2020, com data de publicação em 10 de dezembro de 2020.

Assim, conforme legislação vigente será iniciado o prazo recursal na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal - BO-TCE/TO, **resta adimplido o pressuposto objetivo da tempestividade.**

#### **I. DOS FATOS**

A empresa SYSTECH Sistemas e Tecnologia em Informática – LTDA, representou contra a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, fundamentada na inadimplência quanto ao cumprimento de obrigação





contratual no **exercício financeiro de 2017**, referente ao pagamento de 30 (trinta) microcomputadores, no valor total de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) e desrespeito a ordem cronológica de pagamento desta.

Após juntada das alegações de defesa, respostas de diligências e justificativas, o Tribunal Pleno estendeu a responsabilidade pela não liberação da cota financeira necessária para o pagamento do fornecedor e possível omissão de repasse financeiro à UNITINS ao atual gestor da SEFAZ/TO.

Inconformado com a r. decisão, por entender que esta não se coaduna com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, interpõe-se o presente Pedido de Reconsideração.

É o breve resumo.

## II. DAS PRELIMINARES

### 2.1 DA INEXISTÊNCIA E/OU NULIDADE DA CITAÇÃO

Nos termos do artigo 238, do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, indispensável para a validade do processo, consoante artigo 239, do mesmo diploma legal. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer fase de jurisdição.

Ocorre que, *in casu*, o gestor teve conhecimento da presente representação tão somente pelo Boletim Oficial do Tribunal de Contas quando da publicação da Resolução. Ou seja, não foi regularmente citado de forma pessoal nos termos da Lei orgânica e demais instruções normativas que regulamentam a matéria no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas.

No presente caso, a citação não foi recebida pelo gestor, pois consta a Declaração de Envio no evento 27, contudo sem aportar nos autos a **Declaração de Recebimento necessária para confirmação da ciência da**





**Citação para se defender, evidenciando o prejuízo suportado e nulidade da citação.**

É de se observar que as Citações, objetos das Declarações de Envio dos demais Responsáveis/Interessados, **eventos 24, 25 e 26**, tiveram os seus recebimentos registrados no sistema e-contas.

Todavia, nota-se que as Declarações de Recebimentos constante nos **eventos 28, 29, 34 e 41** não fazem qualquer relação com a Citação 1319/2019, demonstrando-se, assim, que o **gestor não tomou conhecimento da Representação para exercer seu direito ao Contraditório e Ampla Defesa.**

Extrai-se da Instrução Normativa nº 13 - TCE-TO, de 19.11.2003, que dispõe sobre o controle de prazos de citação e de cumprimento de diligência, que a ***“citação é o meio pelo qual o Tribunal dá conhecimento ao responsável de processo administrativo ou qualquer outro processo de natureza jurisdicional contra ele instaurado, chamando-o, uma única vez, para se defender, sob pena de revelia, conforme termos do inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica,”***

Já a Instrução Normativa Nº 01 – TCE-TO, de 07.03.2012, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, assim estabelece:

***“Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento ao sistema e-Contas, devendo, para tanto, ser fornecido protocolo eletrônico.***

***Art. 10. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Instrução Normativa e atos posteriores dela decorrentes.***

***Art. 12. O sistema fornecerá recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos responsáveis, interessados e***





*seus procuradores, contendo informações relativas à data e hora da prática do ato, à sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado, quando for o caso.”*

É certo que os dispositivos regulamentadores da matéria mencionados acima não contém palavras inúteis. Logo, a só alusão ao envio da citação sem o correspondente protocolo no sistema confirmando que o gestor obteve ciência da comunicação eletrônica (citação) por si só é mais que suficiente para revisão da Resolução excluindo a imputação de multa pessoal ao Responsável que não integrou a relação processual.

## 2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A empresa Denunciante firmou o Contrato nº 077, no ano de 2016, sendo que sua execução foi realizada no exercício financeiro de 2017, conforme assentado em sua própria Representação:

### I – DOS FATOS

A SYSTECH sagrou-se vencedora no processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2014 da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que tinha por finalidade a aquisição de 165 (cento e sessenta e cinco) microcomputadores, objetos do Contrato nº 077/2016, firmado com o Notificado, no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).

Nos termos da Cláusula Quinta do Contrato, item 5.1, o pagamento seria realizado pelo Notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de adimplemento do Contrato pela Notificante e emissão da ordem bancária.

Após o cumprimento de suas obrigações, a SYSTECH, em 16/05/2017, em 02/03/2017, emitiu o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000.001.734 (anexo), com data de vencimento em 31/03/2017, referente às Notas de Empenho nº 2016NE00694 e nº 2016NE00695 (Processo nº 2016/20321/002952), a fim de que a UNITINS adimplisse sua obrigação contratual.

Ocorre que a UNITINS não realizou o pagamento no prazo previsto legal e contratualmente. Assim, a SYSTECH enviou ao órgão, em 04/07/2017 e 18/10/2017, notificações requerendo informações a respeito do processo de pagamento do referido DANFE que, à época, já se encontrava em considerável atraso.

Ocorre que analisando-se o documento ensejador da





Representação, bem como as Alegações de Defesa, em especial os ofícios dirigidos à Secretaria da Fazenda no ano de 2017, anexados no **evento 16**, dos autos em epigrafe, percebe-se claramente que nenhum daqueles expedientes foram aportados na SEFAZ/TO durante a gestão do atual gestor que a este subscreve.

Ademais, conforme sugerido na parte final do Parecer nº 3103/2019-COREA, evento 40, é irrazoável a aplicação de multa individual à pessoal que à época não era o responsável pela liberação do recurso, sendo sobremaneira mais adequado expedir recomendação ao atual gestor a fim de envidar esforços no sentido de cumprir obrigação contratual contraída.

### iii DO MÉRITO

#### 3.1 AUSÊNCIA DE DEMANDA PRIORITÁRIA DAS COTAS FINANCEIRAS DISPONIBILIZADAS PELA SEFAZ-TO

Veja-se que por uma simples análise perfunctória da Representação constata-se que os recursos previstos para o pagamento do Contrato nº 77/2016 são oriundos das Emendas Parlamentares.

Emenda Parlamentar é um mecanismo legal, instituído pela Constituição do Estado do Tocantins em seus artigos 80 e 81, tornando-se obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10, do artigo 81, em montante correspondente a um inteiro por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 8º do art. 80.

Importante lembrar que desde a Emenda Constitucional nº 027, de 15 de outubro de 2014, tornou-se obrigatória a execução de emendas a partir do exercício de 2015, iniciando o ciclo que emendas parlamentares individuais no executivo estadual.

Ressalta-se que a representação deste inteiro por cento é dividido





entre 24 parlamentares para uma execução de orçamentária em vários órgãos da administração direta e indireta, durante o exercício vigente, dentre eles a UNITINS, observando-se que as indicações de emendas nunca são menores que R\$ 100 mil para obras, e nunca menor que R\$ 50 mil para outros bens e serviços.

O trâmite processual até a celebração de instrumento de transferência ou mesmo realização de procedimento licitatório, nos casos de emendas de administração direta pelo próprio órgão, duram períodos entre 45 dias, 90 dias ou mesmo dependendo da complexidade mais de 120 dias, o que normalmente a efetividade do objeto pactuado, se torna eficaz apenas no ano subsequente a indicação da emenda.

Já a programação financeira para pagamentos de emendas parlamentares individuais é realizada em períodos de sazonalidade de receitas de arrecadas/registradas pelo Tesouro do Estado, que normalmente as maiores receitas do ano é realizada no último quadrimestre do exercício.

Considerando que a Secretaria de Assuntos Parlamentares em sua estrutura conceitual, já tem em seu papel a proximidade entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, realizando gestão parlamentares em assuntos em comum aos dois poderes.

Com isso, a programação de pagamento de emendas é realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em conjunto com a **Secretaria de Assuntos Parlamentares**, sempre estipulando a necessidade do parlamentar em sua prioridade, normalmente é estipulado uma conta financeira para indicação de emenda do parlamentar que indica o pagamento da emenda prioritária.

Todavia, apesar de todas as formalidades retromencionadas, neste caso específico, **o parlamentar não apresentou demanda prioritária das cotas financeiras disponibilizadas pela SEFAZ-TO**. Por conseguinte, cabe informar que o parlamentar poderá fazê-lo esta programação, desde que seja estabelecido como prioridade em sua conta financeira.

### **3.2 MULTA PESSOAL AO GESTOR. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. NÃO**





## CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO.

Por certo, para configuração da responsabilização pessoal do gestor, é necessário que haja a ilegalidade associada à prática de ato de má-fé ou desonestidade, bem como a prova da existência do elemento volitivo a mover a conduta do agente público e do efetivo prejuízo ao Erário.

Assim, por uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que o objetivo do legislador foi o de punir o agente desonesto, que age com má-fé, tendo em vista, inclusive, a gravidade das sanções impostas, o que não foi o caso, visto que se trata tão somente de possíveis irregularidades formais na prestação de contas.

Sucedede que a simples ação ou omissão no exercício da função pública, especialmente neste caso concreto que trata de possível **ausência de recursos, não dependeu** da vontade do titular do atual gestor, desacompanhada de expressa vontade de descumprimento da lei e de prejuízo ao Erário não podem por si só acarretar em condenação pessoal.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao qual destaca-se.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões, a aludida legislação. Precedentes: AgInt no REsp 1.317.028/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016; AgRg no AREsp 630.605/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/6/2015.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos







autos, **afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da ausência do elemento subjetivo (dolo)**. Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.559.515/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.299.937/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/10/2016.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 963.597/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017) (g.n.).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. TRANSFERÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. IRREGULARIDADES. OFENSA DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico.

2. No particular caso dos autos, é impossível extrair do acórdão recorrido qualquer referência - ainda que indireta - à presença desse elemento subjetivo. Sobre o tema, ponderou o Tribunal local: “nada obstante os argumentos expendidos pelo apelante, tenho, contudo, a partir da análise do conjunto probatório que, apesar das irregularidades apontadas pelo MPF, não foi possível constatar, a partir dos documentos, que houve ato de improbidade por parte dos réus, **na medida em que o elemento subjetivo necessário para sua caracterização não está presente, consubstanciado no dolo, na desonestidade e na má-fé do agente público em cometer um**





**ato ímprobo. Ademais, inexistiu obtenção de proveito patrimonial;** (fl. 1.294, e-STJ).

3. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com precedentes do STJ no sentido de não sujeitar meras irregularidades às sanções da Lei 8.429/92. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1512831/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)(g.n.)

Tal entendimento coaduna-se com o do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Observe-se:

“AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE COLINAS DO TOCANTINS Nº 5000231-75.2010.827.2713. APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROC. JUST. RICARDO VICENTE DA SILVA APELADO NEYLON DOS REIS VIEIRA ADVOGADO DARLAN GOMES DE AGUIAR RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO – AUSENTE – MERA IRREGULARIDADE – AUSENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO.

**1. Os fatos narrados na exordial apontam para meras irregularidades que não geraram qualquer tipo de prejuízo ao erário, não caracterizam desvio de conduta, corrupção ou imoralidade qualificada pelo Apelado.**

2. À caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração é necessária a demonstração do elemento subjetivo, dolo, ainda que genérico. Precedentes do STJ.





3. Recurso a que se nega provimento”. (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 4ª Turma. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. 29.03.2017).

Portanto, as irregularidades formais perante os Órgãos de Controle, em especial o Tribunal de Contas causará condenação somente quando for motivado pela afronta à moralidade administrativa (honestidade, lealdade, boa-fé).

Logo, para que se alcance o fim da norma, sem radicalizações, a aplicação das penalidades previstas na Lei Orgânica do TCE/TO e do RITCE, exige observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Ademais, para a imputação de multa pessoal deve haver no mínimo a comprovação de má-fé que revele efetivamente a presença de um comportamento desonesto.**

Vale ressaltar que o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta os artigos 20 à 30, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, traz consigo o seguinte:

**“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**

(...)

**§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.**

**§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.”**

Deste modo, entende-se que restam ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido para aplicação de multa pessoal ao atual gestor, visto que não houve ocorrência de dano ao erário consubstanciado





na descrição detalhada dos fatos e comprovação de má-fé ao atraso de pagamento oriundos do Contrato nº 77/2016 da UNITINS.

#### **IV . DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer:

a) que seja o presente Pedido de Reconsideração recebido em seu efeito suspensivo, conforme determinação legal;

b) que seja provido o presente, para reformar a **Resolução nº 1003/2020-PLENO**, excluindo a imputação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) imposta ao atual gestor da Secretaria da Fazenda e Planejamento – SEFAZ/TO, SANDRO HENRIQUE ARMANDO.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Palmas - TO, 18 de dezembro de 2020.

**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**  
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

